



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.003151/2023-41**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1. Relatório**

Cuida-se de notícia de fato autuada no Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica - 19º Ofício da Procuradoria da República no Estado do RS - PR/RS a partir do recebimento de representação subscrita por Ramiro Stallbaum Rosário, membro da Câmara de Vereadores de Porto Alegre; e por Silvio Roberto Flores de Almeida, membro da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita, relatando possível prática de publicidade enganosa ao consumidor por parte das empresas Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP e Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita - COOPAN.

A representação consigna que as cooperativas comercializam arroz com selo oficial de "produto orgânico", e que, contudo, análises laboratoriais realizadas pelo Laboratório de Análises de Resíduos de Pesticidas - LARP da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em dois tipos diferentes de arroz comercializados pelas cooperativas teria identificado traços dos defensivos agrícolas "2,4-D" e "quincloraque", incompatíveis com a certificação de produto orgânico. Segundo os representantes, a conduta configuraria o crime previsto no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (Documento 1.2 - Notícia de Fato).

As cooperativas representadas manifestaram-se em resposta (Documento 6.1 - Notícia de Fato). Afirmam que os laudos nº 2748-01 e 2748-02, realizados pelo LARP/UFSM, concluem o contrário do que afirmado na representação, ou seja, que não foram detectados traços dos referidos defensivos agrícolas nas amostras de arroz analisadas; que os autores da representação comparam de forma incorreta o limite de detecção do método - LOD e o limite de quantificação do método - LOQ dos referidos defensivos com o LOD e

LOQ dos demais compostos analisados no laudo, entendo que, por estarem maiores que os demais, estes defensivos estariam presentes nas amostras; que as diferenças entre o LOD e o LOQ das substâncias referem-se aos parâmetros diversos de identificação de um ou outro produto no laboratório, e que o laudo informa estes índices separadamente para deixar claro qual o LOD e o LOQ de cada composto analisado.

Afirma-se que no tópico "resultados" os laudos deixam claro que os compostos que não constam na tabela não foram detectados, uma vez que identificados índices menores ou iguais ao limite de detecção do método.

A manifestação consigna ainda que em razão da divulgação falsa dos resultados das amostras pelos autores da representação, o signatário dos laudos manifestou-se em 26/04/2023 por meio do Ofício 21/2023-LARP, consignando no documento que "os laudos atestam que não há resíduos detectáveis de nenhum dos agrotóxicos analisados nas amostras em questão"; e que também o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA manifestou-se por meio do Ofício Circular nº 4/2023/NUSORG-RS/DDR-RS/SFA-RS/SE/MAPA, concluindo que "os dados constantes dos laudos levam a conclusão diametralmente oposta à veiculada na notícia, isto é, as amostras analisadas não continham qualquer resíduo de agrotóxicos." (Documento 6.1 - Notícia de Fato).

Foi determinada a remessa do feito para exame por analista pericial das áreas de biologia/engenharia agrônoma (Documento 8 - Notícia de Fato).

Em manifestação posterior, as cooperativas representadas, uma vez mais por meio de defesa constituída, informaram que ajuizaram em 26/04/2023 a Tutela Cautelar Antecedente nº 5073743-90.2023.8.21.0001, distribuída na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, obtendo provimento judicial liminar determinando aos autores da representação, demandados na supracitada ação, a retirada de suas redes sociais de publicações correlatas à existência de agrotóxicos no arroz orgânico produzido pelas cooperativas. A partir disso, requereram a instauração de procedimento investigatório para apurar possível prática do crime de denúncia caluniosa em face das cooperativas, da União e da UFSM (Documento 9 - Notícia de Fato).

Promoveu-se o declínio de atribuição do feito para a Divisão Criminal da PR/RS, sob fundamento de que ambas as partes que articularam as representações mencionarem expressamente a potencial ocorrência de ilícitos penais (Documento 16 - Notícia de Fato).

Os autores da representação solicitaram o agendamento de audiência entre as partes "visando esclarecimento dos fatos" (Documento 24 - Notícia de Fato).

É o relatório

## **2. Fundamentação**

A presente notícia de fato tem por objeto inicial, como visto, apurar a possível prática do crime previsto no artigo 68 do Código de Defesa do Consumidor, assim descrito.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Segundo a representação, a Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP e a Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita - COOPAN teriam comercializado arroz com selo oficial de "produto orgânico"; contudo, análises laboratoriais realizadas pelo Laboratório de Análises de Resíduos de Pesticidas - LARP da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em dois tipos diferentes de arroz comercializados pelas cooperativas teria identificado traços dos defensivos agrícolas "2,4-D" e "quincloraque", incompatíveis com a certificação de produto orgânico.

A conduta delitativa não ocorreu.

Os laudos N° 2748-01/LARP e N° 2748-02/LARP, produzidos pelo LARP/UFSM, informam justamente o oposto do afirmado na representação, ou seja, que não foram encontrados traços dos defensivos "2,4D" e "quincloraque" nas amostras analisadas (Documentos 1.4 e 1.5 da Notícia de Fato).

Como exposto no próprio relatório de análise, LOD significa o limite mínimo para que a substância descrita seja detectada pelo método de análise aplicado; já o LOQ informa o limite mínimo para que a substância seja quantificada a partir do método.

É elucidativo acerca da distinção entre LOD e LOQ o manual de Orientação Sobre Validação de Métodos Analíticos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (disponível em [http://www.inmetro.gov.br/Sidoq/Arquivos/Cgcre/DOQ/DOQ-Cgcre-8\\_05.pdf](http://www.inmetro.gov.br/Sidoq/Arquivos/Cgcre/DOQ/DOQ-Cgcre-8_05.pdf)), que assim descreve estas variáveis:

### **"8.2.3 Limite de Detecção (LD)**

Limite de detecção (LD) de um procedimento analítico individual é a menor quantidade de analito na amostra que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada sob as condições estabelecidas para o ensaio (ICH, 2005; NATA, 2013).

Quando são realizadas medidas em amostras com baixos níveis do analito ou de uma propriedade, como por exemplo, análise de traços, é importante saber qual o menor valor de concentração do analito ou da propriedade que pode ser detectado pelo método.

#### 8.2.4 Limite de Quantificação (LQ)

Limite de quantificação (LQ) de um procedimento analítico individual é a menor quantidade do analito na amostra que pode ser quantitativamente determinada com precisão e exatidão aceitáveis (ICH, 2005).

Na prática, corresponde normalmente ao padrão de calibração de menor concentração (excluindo o branco). Esse limite, após ter sido determinado, deve ser testado com amostras independentes no mesmo nível de concentração/propriedade do LQ, para averiguar se a recuperação/tendência e a precisão conseguidas são satisfatórias. Quando pertinente, adota-se um número de 6 replicatas. O limite de quantificação é importante para métodos quantitativos.

A partir da descrição destas variáveis, conclui-se que quando os laudos N° 2748-01/LARP e N° 2748-02/LARP informam que para os defensivos "2,4D" e "quincloraque" o LOD é 0,003 mg/kg, isto significa que esta é quantidade mínima em que tais substâncias serão detectadas por meio do método de análise utilizado; e quando informam que para as mesmas substâncias o LOQ é 0,010, isto significa que esta é a quantidade mínima em que estas substâncias podem, a partir do método de análise, serem quantificadas com precisão e exatidão aceitáveis.

É dizer, o relatório de análise não está concluindo pela presença destas substâncias, ao contrário do que afirma a representação.

A corroborar o exposto, o Coordenador do LARP/UFSM e subscritor dos referidos laudos, Renato Zanella, afirma por meio do Ofício 21/2023 LARP, de 26/04/2023 (Documento 6.2):

"Considerando a divulgação na mídia dos resultados das análises de resíduos de agrotóxicos de duas amostras de arroz que constam nos laudos 2748\_1 e 2748\_2 emitidos pelo Laboratório de Análises de Resíduos de Pesticidas (LARP) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) vimos, através deste ofício, esclarecer a quem possa interessar que os laudos atestam que não há resíduos detectáveis de nenhum dos agrotóxicos analisados nas amostras em questão".

No mesmo sentido manifestou-se o MAPA, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR N° 4/2023/NUSORG-RS/DDR-RS/SFA-RS/SE/MAPA, de 26/04/2023:

5. Preliminarmente verificamos que os dados expressos nos laudos não sustentavam as conclusões de presença de ingredientes ativos de agrotóxicos, adicionalmente consultamos o Responsável Técnico e signatário dos laudos do LARP/UFSM, Professor Renato Zanella, Sei

28239231 o qual encaminhou ofício ratificando nosso entendimento, qual seja, que os laudos aqui anexados e objeto da notícia **informavam que as amostras NÃO continham qualquer traço dos ingredientes ativos de agrotóxicos pesquisados.**

6. Considerando que a citada notícia foi amplamente divulgada e reproduzida em outros meios de comunicação, que as informações ali veiculadas não encontram amparo nos fatos, atingem a integridade e idoneidade dos produtores, da certificadora e do próprio MAPA e, de forma indireta, de toda rede de produção orgânica este Nusorg/DDA/SFARS/SE/MAPA vem a público informar **que trata-se de notícia IMPROCEDENTE.**

7. Conforme acima exposto, os laudos **os dados constantes dos laudos levam a conclusão diametralmente oposta à veiculada na notícia, isto é, as amostras analisadas não continham qualquer resíduo de agrotóxicos.**

É inequívoco, portanto, que os laudos em questão apontam em sentido contrário ao que consta da representação, ou seja, que não foram detectados os defensivos agrícolas "2,4D" e "quincloraque" nas amostras de arroz analisadas, de modo que não há que se falar na prática do delito previsto no art. 68 do Código Consumerista, porquanto inexistente indício de publicidade falsa por parte das cooperativas.

De outra banda, como visto, as cooperativas representadas, por meio de sua defesa constituída, solicitaram ao Ministério Público Federal a instauração de procedimento investigatório para apurar a possível prática do crime de denúncia caluniosa, com base na representação que deu origem ao presente feito.

O delito previsto no art. 339 do Código Penal é imputado a quem "der causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente".

Muito embora a representação tenha resultado na instauração de procedimento investigatório, não há indício de que os autores da representação tivessem conhecimento de que as cooperativas representadas seriam inocentes, não se verificando o preenchimento, portanto, desta elementar do tipo.

Afinal, trata-se de interpretação equivocada de documento técnico, de leitura de variáveis que não são de domínio público, mas adstritas ao conhecimento de profissionais técnicos.

Conclui-se assim que houve parte dos representantes equívoco interpretativo de documento técnico, não havendo indício de que os autores da representação que ensejou a instauração do presente feito tivessem conhecimento acerca da inocência das cooperativas em relação ao delito equivocadamente a elas imputado.

Poder-se-ia cogitar de imprudência na representação, pela infringência ao dever de cuidado ao manejar e divulgar informações que poderiam prejudicar a reputação das cooperativas acusadas, mas o delito de denúncia caluniosa não é punível a título de culpa.

Eventuais prejuízos advindos da conduta dos autores da representação poderão ser eventualmente tratados na esfera cível, como aparentemente já está sendo feito pelas interessadas, ante a notícia do ajuizamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 5073743-90.2023.8.21.0001, distribuída na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, acima mencionada.

Diante de todo o exposto, não havendo indícios do cometimento de crime a partir dos fatos aqui apurados, DETERMINO o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os autores da representação, bem como dos representantes da Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP e Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita - COOPAN, do presente arquivamento, nos termos do disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 174/2017 do CNMP.

Se não houver recurso da parte dos envolvidos, dispensável a remessa à 2ª CCR, ante o teor do seu Enunciado n.º 35.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA